



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentamos o presente projeto de lei que instituiu o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Campo Bom.

O referido projeto de lei tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débitos com o Município, referente a débitos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até a publicação da presente Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais.

Destacamos que o Município estará oportunizando que o contribuinte efetue o pagamento à vista, com o desconto de 95% de juros e multas.

Todavia, caso os contribuintes optem em efetuar o pagamento de forma parcelada, este poderá fazer em até 24 parcelas com desconto de 50%, consoante se infere do artigo 4º.

Ademais, para quem optar em efetuar o pagamento de forma parcelada, deverá pagar 20% de entrada.

Além disso, a correção monetária será anual, ou seja, aqueles que efetuarem o pagamento em até 12 meses não terão suas parcelas reajustadas.

De outra banda, o contribuinte terá até 22 de dezembro de 2017 para aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS.

Diante disso, tendo em vista a exiguidade do prazo para aderir ao REFIS, requeremos a tramitação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Dessa forma, certos da compreensão, solicitamos a apreciação e aguardamos pela aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 098/2017, de 06 de novembro de 2017.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Campo Bom, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até a publicação da presente Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

§2º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, bem como os débitos do Simples Nacional, pois possuem legislação específica de cobrança.

§3º O REFIS não se aplica:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º - O ingresso ao REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 3º Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS por denúncia espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria competente para a homologação.

Art. 4º O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

- I - À vista, com desconto de 95% (noventa por cento) de juros e multa;
- II - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- III - A prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa;
- IV - A prazo, em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multa; e
- V - A prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

§ 1º O parcelamento será realizado através de cada Inscrição Municipal do contribuinte no Cadastro Base do Município.

§ 2º Para o contribuinte aderir ao parcelamento previsto nos incisos II ao V deste artigo, deverá efetuar o pagamento de entrada de 20% do valor do débito.

§3º Os parcelamentos descritos nos incisos III ao V sofrerão correção monetária anual, a cada 12 meses, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 4º O valor da prestação às Pessoas Físicas não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), enquanto que para as Pessoas Jurídicas o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5º O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos nos incisos I a V, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 5º A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O contribuinte terá, desde a publicação da presente Lei até o dia 22 de dezembro de 2017, para aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, nos termos referidos no caput deste artigo.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 2º O contribuinte deverá efetuar o pagamento da entrada do parcelamento no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida. O não pagamento da entrada acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 3º O administrado poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O administrado será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - Concessão de medida cautelar fiscal;
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Campo Bom, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

§ 1º O Departamento Jurídico e/ou a Secretaria Municipal de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 8º O contribuinte que atrasar 03 (três) ou mais parcelas, terá seu REFIS cancelado, voltando o débito ao valor original, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 9º O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Parágrafo Único. Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte, para desfrutar do benefício do REFIS deverá desistir expressa e irrevogavelmente, da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10 As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas pelo prazo do parcelamento, a pedido do Departamento Jurídico.

Parágrafo Único. Após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, a fazenda pública, através do Departamento Jurídico do Município, requererá a extinção do feito, cabendo ao contribuinte, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 06 de novembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil
ANEXO I

**A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA,
ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II do *caput* do art. 36, do Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS no período de novembro de 2017 a 22 de dezembro de 2017.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2014¹ 2015² e 2016³), é igual a R\$ 1.506.229,51 (1.246.655,04 + 1.569.837,16 + 1.702.196,34 = 4.518.688,54: 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 1.430.918,03 [R\$ 1.506.229,51 x 95%] do montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 357.729,51, relativamente ao exercício em curso (R\$ 1.430.918,03 : 12 meses x 3 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implimento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2.018, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 45,98% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 3.275.487,22 (R\$ 1.786.569,23 + R\$ 4.916.322,36 + R\$ 3.123.570,09 = R\$ 9.826.461,68 : 3), e que, a anistia de 95% destes 45,98% resultará em um incremento estimado de 35% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

anteriores (v.g., em 2015, relativamente a 2014), perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 06 de novembro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.

¹ R\$ 1.246.655,04

² R\$ 1.569.837,16

³ R\$ 1.702.196,34



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

ANEXO II

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 06 de novembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal